## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002491-43.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: Aparecido dos Santos
Requerido: SCW Telecom Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré para acesso via rádio à *internet*, recebendo os equipamentos próprios em comodato.

Alegou ainda que em razão da má qualidade dos serviços o contrato foi cancelado, inclusive com a retirada dos equipamentos, mas a ré protestou sem qualquer amparo título que especificou.

O documento de fls. 02/08 encerra o contrato firmado entre as partes, tendo sido lavrado em dezembro de 2011 (fl. 08) com duração de 24 meses (fl. 02).

Havia cláusula de fidelidade pelo prazo do contrato (fls. 02 e 09) que impunha ao autor a obrigação de pagar pela instalação dos equipamentos um salário mínimo se o rescindisse antes de dois anos, porquanto foi isento de tal pagamento pelo benefício advindo da referida cláusula.

A primeira questão que demanda análise, especialmente à luz da manifestação de fl. 60, concerne à validade da cláusula de fidelidade em apreço.

Não detecto nela abuso ou vício de qualquer natureza, até porque rendeu ensejo a benefício ao autor consistente na isenção de pagamento pela instalação dos equipamentos inerentes ao serviço.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já encampou tal entendimento em casos afins:

"DECLARATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA MÓVEL. Ação visando à rescisão do contrato sem a imposição de multa por quebra de fidelização que impõe pagamento de multa por rescisão antecipada. Período de permanência livremente pactuado pelas partes e que deve prevalecer, sob pena de ofensa à boa fé objetiva que rege os contratos - A clausula que estabelece o prazo mínimo da prestação dos serviços de telefonia é legal, não havendo, na hipótese, qualquer falha na prestação de serviço a justificar a rescisão sem a cobrança da multa. Eventual multa é exigível, pois rescindidas as avenças antes da carência constante do termo de contratação. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0004000-77.2008.8.26.0482, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CLAUDIO HAMILTON, j. 26/02/2013).

"Ação de rescisão contratual. Contrato de prestação de serviços de telefonia móvel. R. sentença de improcedência, com apelo só da empresa usuária. Cláusula de fidelidade (permanência mínima), que decorre de "vantagens" auferidas pela consumidora, quando da contratação. Período de permanência livremente pactuado pelas partes e que deve prevalecer, sob pena de ofensa à boa fé objetiva que rege os contratos. A eventual multa é exigível, pois rescindidas as avenças antes da carência constante do termo de contratação. Dá- se parcial provimento ao apelo da empresa autora." (Apelação na 0504562-49.2010.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 25/02/2012).

Se essa orientação já poderia ser aplicada ao caso dos autos, com muito mais razão isso se dá porque ele não atina a serviços de telefonia e sim de acesso à *internet*, circunstância que afasta inclusive a incidência de resoluções da ANATEL como já definiu o mesmo Tribunal em v. acórdão do qual se extrai:

"Não socorre a autora, ora apelante, a alegação de que a multa em questão está além do limite de doze (12) meses estabelecido pelas Resoluções 477/07 e 528/09 da ANATEL, pois essas normas fazem referência à prestação de serviços de telefonia móvel, que são distintos dos serviços de provimento de acesso à <u>Internet</u> banda larga via rádio, objeto do contrato em questão." (Apelação nº 0022109-68.2011.8.26.0019, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT,** j. 25/08/2015).

Não se entrevê, portanto, irregularidade na cláusula de fidelidade contratada entre as partes.

Por outro lado, o autor foi instado a especificar quando houve falhas na prestação dos serviços a cargo da ré, seja quanto a ficarem "fora do ar", seja quanto à velocidade não corresponder à contratada, porquanto isso seria indispensável para se avaliar a existência de motivo imputável à ré para a rescisão do instrumento (fl. 52).

Ele nada esclareceu a propósito, todavia (fl. 60).

A conclusão que então se impõe é a de que o autor não tinha razão para cancelar o contrato antes do prazo de fidelidade.

Outrossim, os documentos de fls. 31/34 denotam que o débito cobrado do autor envolve mensalidades não pagas e o valor da taxa de instalação em face da inobservância da cláusula de fidelidade, sendo certo que a retirada do equipamento próprio teve vez em maio de 2013 (fl. 56).

Todos esses elementos não foram impugnados

Assinalo, por fim, que o autor não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória, ainda que ciente de que incumbiria a ele comprovar os fatos que alegou (fls. 61 e 70).

pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida e ao acolhimento do pedido contraposto.

De um lado, a rescisão do contrato entre as partes aconteceu ainda dentro do prazo de fidelidade, de sorte que o valor pela instalação dos equipamentos tem lastro a sustentá-lo, enquanto de outro houve meses em que a mensalidade a cargo do autor não foi quitada.

A dívida tratada nos autos é exigível, não se entrevendo ato ilícito da ré quando protestou o título que a representava.

## Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

**e PROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 1.192,10, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento do pedido contraposto, e juros de mora, contados de agosto de 2015 (época em que o autor foi intimado para manifestar-se sobre o pedido contraposto - fl. 50).

Caso o autor não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Torno sem efeito a decisão de fls. 13/14, item 1,

oficiando-se.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA